

Acórdão: 15.981/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111842-21
Impugnante: Tom sobre Tom Tapetes Ltda.
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143093-25
Inscr. Estadual: 062.494547.00-80
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

MICRO GERAIS – ABATIMENTOS INDEVIDOS. Evidenciada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal constatada mediante conferência de termo de autodenúncia e notificação de lançamento. Tal irregularidade ocasionou a perda dos abatimentos mensais sobre o valor do ICMS apurado, declarados em DAPI, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 17 do Anexo X do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal constatada mediante conferência de termo de autodenúncia e notificação de lançamento. Tal irregularidade ocasionou a perda dos abatimentos mensais sobre o valor do ICMS apurado, declarados em DAPI, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 17 do Anexo X do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/75.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal constatada mediante conferência de termo de autodenúncia e notificação de lançamento. Tal irregularidade ocasionou a perda dos abatimentos mensais sobre o valor do ICMS apurado, declarados em DAPI, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 17 do Anexo X do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR.

A Impugnante alega ser inadmissível a perda do seu direito ao abatimento previsto em lei, uma vez que, confessou e regularizou sua situação frente ao Fisco mediante Denúncia Espontânea. Entretanto, o art. 21 § 2º do Anexo X do RICMS/02 (citado pela Impugnante) é bastante claro:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - O direito aos abatimentos previstos no artigo 18 deste Anexo fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento intempestivo ou a menor do imposto, os abatimentos referidos ficam anulados no respectivo período, devendo o imposto ser pago integralmente, com os acréscimos legais.

§ 2º - Não descaracteriza a intempestividade a denúncia espontânea de débito do imposto."

Assim, toda a argumentação da Contribuinte, às fls. 48/60 estaria correta não fosse o contido no art. 21, e seus §§ 1º e 2º, do Anexo X do RICMS/02, e os fatos devidamente comprovados nos autos.

Efetivamente, a contribuinte confessou, através do Termo de Auto Denúncia, que deixou de registrar no LRE, notas fiscais de entrada, e que também dera saída desacobertada de documento fiscal. Isto é fato devidamente confessado nos autos, não sendo objeto de qualquer controvérsia.

Se houve saída desacobertada, o imposto não foi recolhido em sua integralidade. E se não foi recolhido a seu tempo, a Contribuinte perdeu o direito ao abatimento que fazia "jus". É o que consta do art. 21 em seu caput e § 1º, do Anexo X do RICMS/02.

E, mais ainda, se houve denúncia espontânea, esta, por força do § 2º do mesmo artigo, não descaracteriza a intempestividade.

Assim, correta a exigência fiscal.

A alegação de que ao texto regulamentar não compete restringir o que a lei não restringiu não tem guarida nesta casa, ante a limitação de competência expressa no art. 88, inciso I da CLTA.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que o julgava improcedente. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis e pela Impugnante o Dr. Milton Cláudio A. Rebouças. Participaram do julgamento, além do supramencionado e do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 03/09/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

mlr

Acórdão: 15.981/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111842-21
Impugnante: Tom sobre Tom Tapetes Ltda.
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143093-25
Inscr. Estadual: 062.494547.00-80
Origem: DF/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre o recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista que a Contribuinte Autuada perdeu os abatimentos mensais sobre o valor do ICMS apurado, declarados em DAPI.

Oportuno registrar que a acusação em questão origina-se de uma autodenúncia e notificação de lançamento no 05.000063224.51 de 26/06/2003, onde a Autuada, empresa de pequeno porte, reconheceu e recolheu o ICMS devido nos períodos ali discriminados, cujas operações não estavam lançadas nos DAPIs.

A exigência é de ICMS, MR, MI.

“Data venia”, o feito fiscal não deve prosperar no caso vertente.

Isso mesmo, o trabalho está fundado no disposto no artigo 21, § 1º e § 2º do RICMS/MG, mais precisamente no Anexo X que diz:

Art. 21 - O direito aos abatimentos previstos no artigo 18 deste Anexo fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento intempestivo ou a menor do imposto, os abatimentos referidos ficam anulados no respectivo período, devendo o imposto ser pago integralmente, com os acréscimos legais.

§ 2º - Não descaracteriza a intempestividade a denúncia espontânea de débito do imposto.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise dos dispositivos supra transcritos extrai-se, por uma questão de razoabilidade, que o abatimento ali noticiado está atrelado ao ICMS **declarado no DAPI**.

Este ICMS declarado no DAPI é que sofre a sanção de perder o benefício acaso pago a destempo.

Da mesma forma, o previsto no § 2º do art. 21, alcança também aquele caso onde o que foi declarado no DAPI fora pago mediante denúncia espontânea.

Com todo respeito, interpretar de forma diferente à posta aqui seria o mesmo que prestigiar um comportamento imoral da Contribuinte, pois não teria ele sequer motivação a prestar uma denúncia espontânea na hipótese de erro ou coisa dessa ordem em sua escrita.

Ora, o ICMS declarado espontaneamente como não pago não tem vinculação objetiva com o ICMS declarado no DAPI, portanto, a sanção imposta no AI é inaplicável, pois, o que foi pago a título de imposto através da denúncia não sofreu redução alguma pelo benefício da lei.

Como dito, a interpretação dada pela autuação e pelos votos majoritários criam um óbice notório: desestimular a denúncia espontânea.

Ademais, o trabalho fiscal na forma em que se materializa aqui traduz e impõe a pecha de infração ao caso vertente.

Sendo uma “infração”, a denúncia espontânea aviado afasta a responsabilidade das multas aplicadas contra a Impugnante, a teor do art.138 do CTN.

Com todo o respeito, repita-se, reputo que a melhor interpretação que prestigia, sobretudo, a moralidade e o instituto da denúncia espontânea é a de que os artigos prestigiados pelo Fisco alcançam situação diversa da representada nos presentes autos.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 03/09/04.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro